



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER - PA00 - 60/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5493/2013
PROTOCOLO	: 1414173
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADA	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº 21.092; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS Nº 19.344; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – INCONFORMIDADE ENTRE O INVENTÁRIO DE BENS E O ANEXO 14 – INCONFORMIDADE NO PARECER DO CONTROLE INTERNO – DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM BANCOS NÃO OFICIAIS – INCONSISTÊNCIA NO ANEXO 16 – DESCUMPRIMENTO E INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

Verificada a existência de irregularidades de ordem material e contábil nas contas prestadas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, é emitido parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Coxim/MS**, referente ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade da Sra. **Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão**, Prefeita Municipal - à época, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Coxim/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, Prefeita Municipal - à época.

Diante da autuação foram apensados os processos TC/MS nº 03141/2012 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), o TC/MS nº 18848/2012 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o TC/MS nº 00739/2012 - Orçamento Programa do Município.

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios (ANA - DFCGG/CCM - 11494/2019, fls. 1514/1531 - reanálise) que se manifestou nos seguintes termos:

“Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis.” (grifo deste relator)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS PSS - 10905/2020 (fls. 1533/1545 - reexame), opinando da seguinte forma:

“Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações desta reanálise, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I, 42, II e VIII e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO/TCE/MS), opinamos pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Coxim, relativas ao exercício de 2012.**” (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 1ª PRC - 5164/2021, fls. 1546/1551) da seguinte forma:

“I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Coxim-MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sra. **DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO**, Prefeita Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, “b” c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, a manutenção de disponibilidades de caixa em Instituições Financeiras não Oficiais, em afronta ao artigo 164, § 3º da Constituição Federal de 1988, impropriedades nos Demonstrativos Contábeis, acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular, o que afronta a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e caracteriza



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas e a ausência de documentos, de forma que não voltem a ocorrer no futuro; III – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Coxim (exercício de 2012), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012. IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.” (grifo conforme o original)

Em síntese, o Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada avaliação do cumprimento das metas fiscais, bem como das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em 2012, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, Prefeita Municipal - à época.

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas tempestivamente (02.04.2014 - entrada no protocolo), portanto, dentro do prazo, determinado pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, Letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época (fl. 02). **Entretanto**, as mesmas apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, Letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Coxim/MS relativo ao exercício de 2012, foi concedida através da Lei Municipal nº 1546/2011 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R\$ 69.216.650,00 (Sessenta e nove milhões, duzentos e dezesseis mil, seiscentos e cinquenta reais) e fixada à despesa em igual valor, conforme análise ANA - 3ªICE - 6070/2018, (fls. 899/900).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

No decorrer do exercício financeiro foram abertos créditos por anulação de dotação orçamentária no montante de R\$ 34.770.867,99. Constatado em análise pormenorizada dos autos que o valor da Dotação Atual de R\$ 69.227.600,00 confere com os valores encontrados no Anexo 11 e Anexo 12, **entretanto**, não foi comprovado o recurso utilizado como fonte para abertura do crédito adicional no Decreto nº 10612/2012, apresentando, assim, **uma diferença entre as suplementações e anulações de R\$ 11.000,00, sem a indicação de recursos disponíveis**, contrariando o art. 167, V, da CF/88 e o art. 43 da Lei nº 4.320/64. Tal diferença está demonstrado no Anexo I do apêndice do parecer da d.Auditoria. Em análise detalhada dos autos, verifico, que tal fato também foi constatado pela Divisão de Fiscalização de Contas na ANA - 3ICE - 6070/2018, fl. 900 e fl. 906.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada/Consolidado (fls. 816/825), o qual evidencia receita orçada de R\$ 69.216.650,00 e arrecadada na ordem de R\$ 70.467.079,27.

Outrossim, quanto à execução orçamentária da despesa restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 826/851), o qual demonstra despesa autorizada de R\$ 69.227.650,00 e empenhada na ordem de R\$ 61.909.923,59.

Quanto as Demonstrações Contábeis, verifica-se que os Balanços Orçamentário, o Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais atenderam ao comando das disposições dos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64, por elaborar o Anexo 12 (Balanço Orçamentário/Consolidado, fl. 254), o Anexo 13 (Balanço Financeiro/Consolidado, fls. 255/256), Anexo 14 (Balanço Patrimonial/Consolidado, fls. 257/258) e o Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais/Consolidado, fl. 259).

Constatado que em relação ao **duodécimo devido ao Poder Legislativo**, o responsável repassou em 2012, valores dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **não poderá ultrapassar aquele percentual, sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

limite.

Os **percentuais mínimos** exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, foram devidamente cumpridos conforme apontamentos realizados pela equipe da DFCGG, posteriormente pela d.Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas.

Em análise da Prestação de Contas de Governo da referida Prefeitura Municipal, a 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos e inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2 da Instrução Normativa nº 35/2011(vigente à época) e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno, facilmente visualizado na Intimação (INT - 3ICE - 15709 e 15710/2015, fls. 852/853 e fls. 854/855).

Devidamente intimada nos termos Regimentais (fl. 862), a responsável Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão compareceu ao processo por meio do Ofício JPM nº 046/2016 dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno deste Tribunal, juntando alguns dos documentos requisitados por esta Corte e solicitando prorrogação de prazo (fls. 867/871). O Sr. Aluizio Cometki São José (Prefeito Municipal - Gestão 2013/2016), intimado (fls. 852/853), também solicitou prorrogação de prazo (fls. 874/876), a qual foi deferida por este Relator em 17/05/2016, por mais 30 dias (fl. 885). **Entretanto**, decorrido o prazo concedido, os responsáveis não compareceram ao processo.

Após o exame da documentação acostada nos autos a 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) expos em sua análise (ANA - 3ªICE - 6070/2018, fls. 892/908) que as Contas Anuais de Governo em epígrafe, **não reúne condições técnicas para serem consideradas regulares**, conforme verificado no Tópico VI ("DA CONCLUSÃO") da sua análise, opinando desta feita pela emissão de **Parecer Prévio Contrário a Aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, exercício financeiro de 2012**, de responsabilidade da Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, Prefeita Municipal - à época.

Instada a se manifestar, a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS PSS - 23748/2018, fls. 909/931) **corroborou** com as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da 3ª ICE, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, no caso em tela pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, exercício financeiro de 2012**.

Continuando o meu voto, verifico junto aos autos, que o ilustre representante



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do responsável (DESPACHO DSP - 3ª PRC - 40927/2019, fls. 932/934) de modo a **esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis** apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (3ª ICE e Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado pelo *Parquet de Contas* e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 41235/2019, fl. 935) a intimação do Sr. Aluizio Cometki São José e da Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da 3ª ICE e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

Novamente intimados conforme os termos Regimentais (INT - G.JD - 17049 e 17048/2019, fls. 935 e 936), a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão e o Sr. Aluizio Cometki São José compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 940/1075 e fls.1077/1508).

Instado a novamente a se manifestar, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão emitiu sua análise (ANA - DFCGG/CCM - 11494/2019, fls. 1514/1531), onde conclui que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis, haja vista, que o Gestor Público **não conseguiu sanar integral e satisfatoriamente todos as impropriedades apontadas** na Análise Técnica e no Parecer da Auditoria, conforme demonstrado abaixo:

Itens da Análise	Descrição do achado	Situação encontrada	Critério	Evidência
V.4	Inconformidade entre o Inventário de Bens e o Anexo 14.	Divergência de valores entre o Inventário de Bens e o Imobilizado do Anexo 14.	Art. 101 e 105 da Lei 4.320/64	O Anexo 14 apresenta o valor de R\$11.847.018,53 de Bens Imóveis. Porém, o Inventário dos Imóveis (f. 1487/1505) não informa valores.
V.1	Inconformidade no Parecer do Controle Interno	O Parecer Técnico foi emitido por Controle Interno nomeado em 17/09/2019 conforme Decreto n.º 350/2019 referente ao exercício de 2012.	Cadastro dos Responsáveis conforme IN n. 35/2011.	O controle Interno nomeado em 17/09/2019 deu Parecer Favorável às contas do exercício de 2012 mesmo sabendo das irregularidades apontadas pela Análise Técnica e Auditoria.
V.2	Disponibilidade financeira em bancos não oficiais.	Há saldos em disponíveis em 31/12/2012 em instituição financeira não oficial.	§3º, art. 164 da CF.	Saldos no Banco Bradesco S.A. e HSBC totalizando R\$22.328,32.
V.7	Inconsistência no Anexo 16.	O valor registrado no Anexo 16 – Dívida Fundada está divergente do valor consignado no Anexo 15.	Art. 101 da Lei 4.320/64.	No Anexo 16 - consolidado, fl. 260, o registro é de R\$1.762.009,25, enquanto no Anexo 11 e 15 (fls. 259 e 844) - consolidados, o valor registrado é de R\$1.590.471,11.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Diante do exposto, a DFCGG opinou novamente pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Coxim/MS**, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, Prefeita Municipal - à época.

Os autos então foram encaminhados para a d.Auditoria, que em seu parecer final (PAR - GACS PSS - 10905/2020, fls. 1533/1545 - reexame), **ratificou o seu Parecer** anterior (fls. 909/931), haja vista, que as impropriedades verificadas e apontadas **não foram sanadas/regularizadas integralmente**, desta forma, manteve o seu posicionamento anterior, ou seja, **pelo parecer prévio contrário a aprovação das contas**.

Em exame final da matéria, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 1ªPRC - 5164/2021, fls. 1546/15551) **corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG**, bem como da d.Auditoria, ou seja, **pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas**, devido a existência de diversas irregularidades de ordem material e contábil nas contas prestadas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, *caput*, II, IV, VIII, IX e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas”.

Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

(...)

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

(...)

IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

(...)

VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;

IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42. (grifo deste relator)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis*:

“Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos.” (grifo nosso)

Assim, apesar de oportunizado a responsável para que se manifestasse, com a juntada de documentos/justificativas, constato que, tanto a equipe técnica da DFCGG, bem como a d.Auditoria e o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persistem sem correção algumas falhas elencadas, conforme expostas acima, devendo as contas no caso em tela serem emitidas com **Parecer Prévio Contrário a sua Aprovação**.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Coxim/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, Prefeita Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Coxim/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Coxim/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, e pela comunicação à Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/DSSM